

EMENDA SUBSTITUTIVA

Apresentamos ao Projeto de Lei nº 4749/2026, de 15 de Abril de 2026, que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2027, e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, a seguinte

Emenda:

- Dê-se ao art. 45 a seguinte redação:

Art. 45. As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiárias deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho na fase de execução da emenda, o qual ficará sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo e deverá conter, no mínimo:

I – a descrição do objeto a ser executado, sua finalidade e as metas a serem alcançadas;

II – a estimativa dos recursos financeiros necessários à execução do objeto, com a discriminação dos valores provenientes de transferências especiais e daqueles oriundos de outras fontes, quando houver;

III – a classificação orçamentária da despesa, com a indicação dos valores destinados às despesas correntes e às despesas de capital;

IV – a previsão do prazo para a conclusão do objeto, acompanhada do respectivo cronograma de execução; e

V – as informações relativas à conta-corrente específica da parceria.

§ 1º O plano de trabalho previsto no caput constitui instrumento próprio da fase de execução da emenda, destinado à formalização da parceria, à verificação técnica da viabilidade do objeto e à orientação de sua execução, não se confundindo com o plano de trabalho preliminar previsto no art. 45-A desta Lei.

§ 2º Constatada impropriedade, inconsistência, insuficiência documental ou imprecisão técnica no plano de trabalho, o órgão competente comunicará o fato ao proponente e ao autor da emenda, indicando de forma específica as complementações ou os ajustes



necessários, que deverão ser providenciados no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º A não apresentação do plano de trabalho, sua apresentação fora do prazo, a não realização das complementações ou ajustes solicitados, ou sua realização intempestiva ou insuficiente, poderá caracterizar impedimento de ordem técnica, mediante decisão motivada do órgão competente.

§ 4º O impedimento de ordem técnica não sanado no prazo previsto nesta Lei afastará a obrigatoriedade de execução da respectiva indicação, no todo ou em parte, sem prejuízo da possibilidade de o autor da emenda apresentar medida saneadora, promover ajuste na indicação, realizar nova indicação ou solicitar a realocação orçamentária dos recursos, observados os prazos, limites e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2026.

Professor Diogo
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003600340033003400320033003A005000

Assinado eletronicamente por **DIOGO SIQUEIRA DE SOUZA** em **10/06/2026 17:54**

Checksum: **2EF10BAA1FAEFC64B58524E3E223B069D395B02A4E30A1F4DE572E531573C016**



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003600340033003400320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.